



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 268, de 2021, do Deputado Roberto de Lucena, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a prática de intimidação sistemática (bullying) no esporte.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 268, de 2021, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a prática de intimidação sistemática (bullying) no esporte.*

A proposição é composta por dois artigos. Enquanto o art. 1º promove a alteração na Lei nº 9.615, de 1998, (Lei Pelé) para incluir o combate à prática de intimidação sistemática, o art. 2º estabelece a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre acerca dos problemas decorrentes da prática de *bullying* e sobre o dever do Estado de implementar políticas públicas que garantam sua extinção e prevenção. Especificamente, aponta para o *bullying* no meio esportivo e para a necessidade de enfrentamento do problema dentro desse ambiente.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva da CEsp, devendo seguir ao Plenário na sequência. Não foram apresentadas emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsP manifestar-se em proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema presente no PL nº 268, de 2021.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Dessa forma, em todos os aspectos, verificam-se a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, o projeto também merece prosperar.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Com efeito, o *bullying* no esporte é um problema sério que afeta atletas de todas as idades e níveis de habilidade, passando por insultos verbais durante os treinos até agressões físicas nos vestiários, causando danos emocionais e psicológicos significativos nos envolvidos.

Para prevenir e combater a intimidação sistemática no esporte, é essencial que as organizações esportivas implementem medidas concretas. Isso inclui a criação de políticas claras de tolerância zero para o *bullying* e a promoção de uma cultura de respeito mútuo e inclusão dentro das equipes. Além disso, é crucial oferecer treinamento regular para técnicos, atletas e funcionários sobre como reconhecer, prevenir e lidar com o *bullying* de maneira eficaz.

Para tanto, o poder público deve se fazer presente por meio de políticas e programas educacionais que abordam o combate à intimidação sistemática de forma abrangente. Assim, o nosso principal ato normativo voltado para o esporte não deve ser omissivo quanto ao enfrentamento da questão.

Dessa forma, ao estabelecer a previsão de adoção de medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática da intimidação sistemática, além de conceituar o termo, o PL nº 268, de 2021, vai ao encontro da criação de um ambiente esportivo cada vez mais seguro, inclusivo e acolhedor.

Diante desse contexto, a proposição sob análise se revela meritória e oportuna, na medida em que traz importante aperfeiçoamento para a nossa legislação.

Temos somente um ajuste a fazer. Ocorre que, com a recente promulgação da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), dispositivos da Lei Pelé abordados no presente PL foram tacitamente revogados, de modo que os seus conteúdos passaram por nova regulação. Dessa sorte, propomos um ajuste redacional para que as alterações sugeridas no PL sob análise sejam incorporadas à Lei Geral do Esporte.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 268, de 2021, com as seguintes emendas de redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº -CEsp (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 268, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para coibir a prática de intimidação sistemática (*bullying*) no esporte.

EMENDA Nº -CEsp (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 268, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a adoção de medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de intimidação sistemática (*bullying*), bem como as práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo.

Parágrafo único. Entende-se por intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando humilhação, dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

